## LEI Nº 5.644/2016

Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor sobre a instituição do Programa Administração Cidadã, estabelecendo prorrogação do prazo de Licença-Maternidade às agentes e servidoras públicas municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cariacica e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:
- **Art. 1º** O Executivo Municipal está autorizado a instituir nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Público do Município de Cariacica.
- **Parágrafo único.** O objetivo desta medida é de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e da criança recém-nascida.
- **Art. 2º** Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de provimento efetivo, comissionado, função de confiança e designação temporária, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.
- Parágrafo único. A agente pública de vínculo temporário, contratada por período determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fará jus ao benefício da prorrogação da licençamaternidade desde que seu respectivo prazo seja compreendido na vigência do contrato temporário celebrado com a Administração Pública, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos por esta Lei. Sendo o prazo contratual inferior ao período da licença-maternidade municipal, a fruição desta será proporcional ao prazo remanescente de vigência daquele.
- **Art. 3º** A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).
- § 1º A inobservância do trintídio implica em renúncia tácita ao benefício facultado nesta Lei, operando-se a decadência do direito.
- **§ 2º** A prorrogação a que se refere este artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 15, da Lei nº 4922 de 26 de abril de 2012, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- § 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:
- I 60(sessenta) dias, no caso de criança de até 1(um) ano de idade;
- II 30(trinta) dias, no caso de crianças de mais de 1(um) e menos de 4(quatro) anos de idade;
- III 15(quinze) dias, no caso de criança de 4(quatro) a 8(oito) anos de idade.
- **Art. 4º** O benefício de que trata esta Lei não possui natureza previdenciária, sendo seu pagamento custeado pelo Tesouro Municipal.
- § 1º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a agente pública municipal terá direito à sua remuneração integral, cujo pagamento será efetuado com recursos públicos municipais, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime de previdência social.
- § 2º O prazo de prorrogação será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- § 3º A remuneração percebida pela agente pública, no gozo da licença-maternidade municipal correspondente ao prazo de prorrogação, classificar-se-á como salário-maternidade municipal, impondo a sua menção nos comprovantes de pagamento de salário expedidos pelo órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como a devida escrituração nas peças contábeis de execução orçamentária.
- Art. 5º A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:
- I nos 120(cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social;
- II nos 60(sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

- **Art. 6º** No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a agente pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.
- § 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a agente pública perderá o direito à prorrogação e se sujeitará às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário dos valores eventualmente recebidos.
- § 2º A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica ao período de 15(quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, visto que se destinará à adaptação da criança àquela situação assistencial vindoura.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as dotações de todas as unidades orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 02 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente